



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180391 - SP (2024/0422866-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : T S DE C
ADVOGADOS : MARCIA LOURDES DE PAULA - SP056863
FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO - SP199369
CRISTINA PETRICELLI FÉBBA - SP218875
AGRAVADO : K B DA S
ADVOGADOS : CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
LUIZ HENRIQUE PINTO FERREIRA - SP468647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.
2. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica, somente sendo admitida, excepcionalmente, quando constatada a malversação da quantia paga pelo guardião.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de malversação encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2180391 - SP (2024/0422866-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : T S DE C
ADVOGADOS : MARCIA LOURDES DE PAULA - SP056863
FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO - SP199369
CRISTINA PETRICELLI FÉBBA - SP218875
AGRAVADO : K B DA S
ADVOGADOS : CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
LUIZ HENRIQUE PINTO FERREIRA - SP468647

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE MALVERSAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.
2. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica, somente sendo admitida, excepcionalmente, quando constatada a malversação da quantia paga pelo guardião.
3. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da ausência de malversação encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por T. S. de C. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 265/268).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 272/277), a parte agravante insiste na tese de que o alimentante tem direito de exigir contas da genitora e responsável pela administração da pensão da parte alimentada.

Alega que no caso há indícios de mau uso da verba alimentar, situação excepcional que permite o cabimento da prestação de contas.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 280/290.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Assim como consta na decisão agravada, cinge-se a controvérsia recursal a

analisar se o art. 1.583, § 5º, do Código Civil tem o condão de obrigar o pai ou a mãe que não detenha a guarda a supervisionar os interesses do filho e se seria parte legítima para exigir prestação de contas em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

Eis o teor do supracitado dispositivo legal:

"(...)

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

(...) § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)".

"(...)

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação."

Como se afere da literalidade dos dispositivos legais, ao genitor que não detém a guarda do filho é garantido o direito de fiscalizar o cumprimento, pelo outro genitor, dos aspectos pessoais e econômicos da guarda, como a educação, a saúde física e psicológica, o lazer e o desenvolvimento de modo geral do filho, o que refoge ao verdadeiro objeto da ação de prestação de contas.

A possibilidade de buscar informações a respeito do bem estar do filho e da boa aplicação dos recursos devidos a título de alimentos em nada se comunica com o dever de entregar uma planilha aritmética de gastos ao alimentante, que não é credor de nada.

A propósito, a obrigação alimentar não gera possibilidade de estorno:

"(...)

A irrepetibilidade dos alimentos é conceito antigo relacionado com a obrigação em questão, no sentido de que, sendo pagos, em hipótese alguma caberá ação de repetição de indébito (actio de in rem verso). O fundamento para tal dedução, segundo Pontes de Miranda, estaria na existência de uma obrigação moral (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado..., 1971, t. IX, p. 209). Segundo Yussef Cahali, 'ainda que não haja em nosso direito disposição semelhante à do art. 2007, n. 2 do CC português, expresso no sentido de que 'não há lugar, em caso algum, à restituição dos alimentos provisórios recebidos', considera-se pacífica a jurisprudência de nossos tribunais a irrepetibilidade das pensões ou de parcelas pagas pelo obrigado' (CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos..., 2009, p. 106). O fundamento dessa obrigação na personalidade e na tutela do indivíduo pode ser utilizada como suporte para afastar eventual repetição de indébito.

Sendo dessa forma, a alegação de pagamento indevido ou enriquecimento sem causa não consegue vencer a obrigação alimentar,

diante da tão costumeira proteção da dignidade humana relacionada com o instituto (...)” (Flávio Tartuce, Direito Civil, Volume 5 - Direito de Família - 12ª Edição, 2017, Volume 5, pág. 570).

O tribunal de origem não conheceu do pedido de prestação de contas formulado pelo alimentante, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Avista-se que, por ocasião do divórcio consensual homologado em 05 de agosto de 2022, o apelante concordou em pagar os alimentos para o filho, contando 09 anos de idade, no valor de um salário mínimo, sendo a guarda compartilhada, residindo o menor com a genitora.

Espontaneamente, refere o apelante que está pagando R\$1550,00 e, por 'liberalidade', também arca com o convênio médico (R\$181,72), mensalidade da escola de futebol (R\$100,00) e natação (R\$124,00), além de eventuais despesas extras.

Porém, como o menor estudaria em escola pública, queixando-se que a genitora deixa de comprar algo que gostaria, ajuizou a presente demanda defendendo a malversação da pensão alimentícia.

Juntou três comprovantes de depósitos no valor de R\$1550,00 (agosto, setembro e outubro de 2023), ingressando com a ação em novembro daquele ano.

Ocorre que, na realidade, o apelante não tem legitimidade ou interesse para exigir as contas, sendo dos filhos, eventualmente, essa possibilidade e, se isso não bastasse, referida demanda é inadequada para a fiscalização pretendida.

"(...)

Se isso não bastasse, o próprio apelante alega que está pagando os alimentos em valor acima do acordado por vontade própria, assim como arcando, por mera liberalidade com as despesas extras e cursos do menor ao invés de se restringir ao quanto avençado, não podendo, agora, sob tal argumento, alegar malversação, não se podendo olvidar do alto custo do sustento de uma criança, certo que a genitora também labora, atendendo necessidades diárias da criança, no mais das vezes ignoradas pelo genitor, inexistindo evidências, portanto, do quanto defendido pelo apelante a ensejar o excepcional prosseguimento da demanda." (e-STJ fls. 199/201).

O entendimento proferido pelas instâncias ordinárias não merece reforma.

O procedimento especial da ação de prestação de contas faculta àquele que detiver o direito de exigir contas de terceiro ou, ainda, a obrigação de prestá-las, a utilização do rito específico para averiguação de eventual crédito ou até mesmo de débito. Em outras palavras, a referida ação pode ser proposta por quem deveria receber um balanço da administração de bens alheios, mas não a recebeu, bem como por aquele que as deveria prestar a outrem, porém se negou a fazê-lo.

Acerca da ação de prestação de contas, posiciona-se Nelson Nery Júnior:

"(...)

Interesse-necessidade para a ação. Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito

ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro" (Nelson Nery Júnior, Código de Processo Civil e Legislação Extravagante. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pág. 1.384)

A natureza condenatória da ação visa ao acerto de despesas e receitas na administração de valores ou bens alheios, viabilizando a apuração de eventual saldo devedor. É composta de duas fases distintas, limitada a primeira a averiguar a obrigatoriedade ou não de o réu prestar as contas, enquanto a segunda, ao exame e ao julgamento daquelas, definindo, ao fim e ao cabo, o crédito a favor do requerente.

A ação de alimentos apresenta peculiaridades que se dissociam da lógica da ação de prestação de contas. A verba alimentar, uma vez transferida do alimentante, ingressa definitivamente no patrimônio do alimentando. O detentor da guarda tem, indubitavelmente, o dever de utilizar o montante da melhor forma possível em favor do beneficiário. Contudo, ainda que se discorde da aplicação dos recursos, não há falar em devolução da quantia utilizada pelo credor, ante o princípio da irrepetibilidade que norteia as regras do Direito de Família, em especial, com relação aos alimentos.

Aquele que quita sua dívida alimentar antecipa crédito ou realiza um empréstimo. No caso, inexistem bens ou recursos pertencentes ao autor passíveis de restituição, o que torna a lide inócua e o processo incapaz de atingir seu objetivo.

No caso dos alimentos há uma sutileza. A verba paga pelo alimentante deixa de fazer parte de seu patrimônio e a guardiã dos infantes, embora tenha o dever de melhor empregar os recursos, não poderá ser condenada a devolver quantia alguma, haja vista o princípio da irrepetibilidade norteador do dever de alimentar.

Na verdade, há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer, entre outros. Excepcionalmente, admite-se o ajuizamento de ação própria quando presente a suspeita de abuso de direito no exercício desse poder.

Com efeito, esse é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do *leading case* de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

"Direito civil e processual civil. Família. Recurso especial. Ação de prestação de contas. Alimentos. Ausência de interesse de agir.

- No procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 914 a 919 do CPC, de ação de prestação de contas, se entende por legitimamente interessado aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra.

- O objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora.

- Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado,

notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos.

- A situação jurídica posta em discussão pelo alimentante por meio de ação de prestação de contas não permite que o Poder Judiciário oferte qualquer tutela à sua pretensão, porquanto da alegação de que a pensão por ele paga não está sendo utilizada pela mãe em verdadeiro proveito à alimentada, não subjaz qualquer vantagem para o pleiteante, porque: (i) a já referenciada irrepetibilidade dos alimentos não permite o surgimento, em favor do alimentante, de eventual crédito; (ii) não há como eximir-se, o alimentante, do pagamento dos alimentos assim como definidos em provimento jurisdicional, que somente pode ser modificado mediante outros meios processuais, próprios para tal finalidade.

Recurso especial não conhecido" (REsp 985.061/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/5/2008, DJe 16/6/2008 - grifou-se).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em regra, a ação de exigir contas é via inadequada para fiscalização dos recursos decorrentes da obrigação alimentar. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial" (AgInt no AREsp 2.389.393/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. VALORES. GUARDA. EXCLUSIVIDADE. IRREPETIBILIDADE. UTILIDADE. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A ação de prestação de contas tem a finalidade de declarar a existência de um crédito ou débito entre as partes.

3. Nas obrigações alimentares, não há saldo a ser apurado em favor do alimentante, porquanto, cumprida a obrigação, não há repetição de valores.

4. A ação de prestação de contas proposta pelo alimentante é via inadequada para fiscalização do uso de recursos transmitidos ao alimentando por não gerar crédito em seu favor e não representar utilidade jurídica.

5. O alimentante não possui interesse processual em exigir contas da detentora da guarda do alimentando porque, uma vez cumprida a obrigação, a verba não mais compõe o seu patrimônio, remanescendo a possibilidade de discussão do montante em juízo com ampla instrução probatória.

6. Recurso especial provido". (REsp 1.767.456/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 13/12/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA DE MENOR, REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVEDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que: 'Aquele que presta alimentos não detém interesse processual para ajuizar ação de prestação de contas em face da mãe da alimentada, porquanto ausente a utilidade do provimento jurisdicional invocado, notadamente porque quaisquer valores que sejam porventura apurados em favor do alimentante, estarão cobertos pelo manto do princípio da irrepetibilidade dos alimentos já pagos' (REsp 985.061/DF, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008). Súmula 568/STJ.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.930.190/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 22/9/2021).

Correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.

Ademais, esta Corte entende que a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada a malversação da quantia paga pelo guardião.

No presente caso, reformar a decisão do tribunal de origem, fixada no sentido de que não foi constatada essa malversação, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Quanto ao tema:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. MALVERSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

2. 'A orientação jurisprudencial que vigora nesta Corte Superior é no sentido de que a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião' (AgInt no AREsp n. 2.343.997/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.405.342/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.180.391 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0422866-3

Número de Origem:
10350655420238260577

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T S DE C
ADVOGADOS : MARCIA LOURDES DE PAULA - SP056863
FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO - SP199369
CRISTINA PETRICELLI FÉBBA - SP218875
RECORRIDO : K B DA S
ADVOGADOS : CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
LUIZ HENRIQUE PINTO FERREIRA - SP468647
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T S DE C
ADVOGADOS : MARCIA LOURDES DE PAULA - SP056863
FABIANA SANT 'ANA DE CAMARGO - SP199369
CRISTINA PETRICELLI FÉBBA - SP218875
AGRAVADO : K B DA S
ADVOGADOS : CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
LUIZ HENRIQUE PINTO FERREIRA - SP468647

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025